



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 01556930520188060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 10 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 30^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.^o 01556930520188060001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 10/09/2017.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, **julgo, parcialmente, procedente** o pedido formulado pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a parte demandada no pagamento em favor da parte

promovente na importância de **RS 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, **a partir da data do evento danoso (Súmula 580- STJ)**, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, **a partir da citação, (Súmula 426- STJ)**, até a data do efetivo pagamento, julgando improcedente o pedido com relação aos danos morais, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu lesão no JOELHO DIREITO (MID).

Ocorre que em perícia judicial NÃO FICOU COMPROVADA TAL LESÃO, pois, de acordo com o perito a parte apresentou MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão MEMBRO INFERIOR ESQUERDO foi decorrente do sinistro.

Vejamos:

BOLETIM DO PRIMEIRO ATENDIMENTO:

2. QUEIXA PRINCIPAL: Paciente ~~descreve queda de moto eletro (até a sua~~
~~vaca), apresentando dor/mais em antebraço, e p/ (2) dia vinda co-~~
3. HISTÓRIA ATUAL: ~~continuidade em p/ (2) dia de inicio, dor/mais e co-~~
~~em joelho (3).~~
CD: Solícito Rx de joelhos. / limpeza e sutura.
4. PESO _____ KG: _____ 5. P.A. ~~30X60 mmHg~~ 6. TEMPERATURA: _____
7. EXAMES SOLICITADOS: _____

PETIÇÃO INICIAL:

Conforme se percebe do prontuário de Atendimento, em anexo, o Autor foi diagnosticado com lesão em Membro Inferior Direito, que evoluiu com comprometimento considerável do Membro afetado.

ADEMAIS CUMPRE INFORMAR QUE NO ANO DE 2019 FOI PROLATADA SENTENÇA NOS AUTOS CONDENANDO A SEGURADORA A UMA INDENIZAÇÃO DE R\$ 4725,00 COM JUROS E CORREÇÃO.

IRRESIGNADA, A SEGURADORA INTERPÔS RECURSO DE APPELAÇÃO ONDE EM DECISÃO MONOCRÁTICA FOI DECRETADA A NULIDADE DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS PARA O JUÍZO DE PISO PARA ESCLARECIMENTOS DA PERÍCIA UMA VEZ QUE RESTOU DÚVIDAS EM RELAÇÃO AO MEMBRO ACOMETIDO, VEJAMOS TRECHO:

“...Neste sentido, o boletim de atendimento datado de 10 de setembro de 2017 (data do acidente) relata que o membro afetado foi o joelho direito. (fl. 21). A ficha de referência (fl. 22) também faz menção expressa há lesões no JOELHO DIREITO.

Já o relatório Relatório Médico acostado à fl. 25, relata que o ora apelado, em decorrência de acidente sofrido em 10 de setembro de 2017, sofreu "fratura cominutiva grave de joelho esquerdo, com afundamento de platô tibial" e que foi operado, ocasião em que restou realizado procedimento cirúrgico de "osteossíntese de platô tibial com placa e parafusos em titânio".

O laudo pericial realizado em juízo, por seu turno, afirmou que a região corporal acometida em decorrência do acidente seria o joelho esquerdo, em decorrência de fratura de platô tibial esquerdo.

Ora, há flagrante divergência entre o que foi pedido na inicial (indenização por lesão em membro inferior direito - joelho direito), sendo certo que os próprios documentos anexados à vestibular fazem menção a lesões em membros diferentes (joelho esquerdo e joelho direito). Assim, a meu sentir, tal discrepância é motivo para averiguação mais amiúde, mormente para realização de nova perícia para, efetivamente, verificar se o membro inferior direito (joelho direito) está ou não acometido de invalidez permanente, porque foi este o objeto da ação..."(gn)

Ora ilustres julgadores, o nobre relator foi claro em sua decisão:

"... verificar se o membro inferior direito (joelho direito) está ou não acometido de invalidez permanente, PORQUE FOI ESTE O OBJETO DA AÇÃO..."(Gn)

Assim sendo considerando que a perícia ratificou a lesão como sendo no membro inferior esquerdo não há que se falar em indenização por total ausência de nexo de causalidade.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural e os documentos juntados, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado.

Ora i. Julgadores a Apelada não pode ser compelida a **EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.**

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme demonstrado a r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Frisa-se que em toda documentação médica acostada pelo Apelado, NÃO foi constatada MEMNBRO INFERIOR ESQUERDOo que ratifica a completa falta de nexo de causalidade.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pela Apelada, que não existe comprovação cabal da referida invalidez JOELHO DIREITO da vítima com o suposto acidente noticiado.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, **ante a ausência de comprovação do nexo causal.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, para:

Sejam julgados improcedentes os pedidos ante a ausência de nexo de causalidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 10 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na **14752 - OAB/CE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA**, em curso perante a **30ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 01556930520188060001.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819